DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9851/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24140/2017
PROTOCOLO	: 1865860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1321/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GEFLAN EIRELI-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE 1ª LINHA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIALMENTE CONTRATADO	: R$ 185.790,00
VIGÊNCIA	: 6/3/2017 A 5/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1321/2017, que foi celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Comercial de Alimentos Geflan Eireli-EPP, pelo valor inicial de R$ 185.790,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, com vigência prevista para o período de 6/3/2017 a 6/4/2018.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2802/2018 (peça 21, f. 244-246) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 14/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº 1321/2017.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formaliza-

ção do 1º Termo Aditivo, exceto pela intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, e pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 30, f. 627-629).

O Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato (peça 31, f. 630-631).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c.c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, e considerando o valor global contratado (R$ 185.790,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,74) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do 1º Termo Aditivo (peça 24, f. 250-251) foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, o qual teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 01 (um) mês (7/3/2018 a 6/4/2018).

Observa-se que a remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada em desconformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 5.4.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A prorrogação da vigência se deu dentro dos limites legais permitidos, atendendo as disposições contidas nos arts. 57, II, 61, parágrafo único, ambos da lei nº 8.666/1993, bem como a remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, item 5.4.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange aos documentos pertinentes à fase de execução financeira foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 30, f.

627-629):

Valor do contrato nº 1321/2017	R$ 185.790,00
Total empenhado (NE)	R$ 206.058,00
Total anulado (NAE)	R$ -20.268,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 185.790,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 185.790,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 185.790,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), com fulcro nos arts. 61, 63 e 64 da lei nº 4.320/1964.

Insta salientar, que à peça 28, f. 623 do presente processo, se encontra o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 1321/2017, nos termos do art. 78, da lei nº 8.666/93.

Dosimetria da multa

Remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo

Considerando que o 1º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte de Contas com 11 (onze) dias de atraso, fixo multa no valor de **11 (onze) UFERMS** em desfavor do Prefeito Municipal de Amambai/MS, *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, que estabelece 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo

único, ambos da lei nº 8.666/1993, ***exceto*** pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, por não ter observado às normas estabelecidas no Anexo VI, item 5.4.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1321/2017, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, inscrito no CPF nº 663.061.161-68, em valor correspondente a **11 (onze) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln